LEI Nº 931/93

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Atualiza e amplia o Código Tributário do Município, instituido pela Lei nº 404/81, datada de 26 de março de 1.981.

Art. 1º - Esta Lei estabelece, atualiza e amplia o Sistema Tributário do Município do Belo Jardim, e disciplina normas de direito Tributário a ela relativas:

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I

Da Competência Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Sistema Tributário Municipal

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Ao Código Tributário Nacional, instituido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III - às resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a)- Sobre Serviços de qualquer natureza-ISS;

b)- Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

b)- Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de imóveis e direitos a eles relativos-ITBI;

d)- Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos-IVVC.

II - TAXAS:

a)- Em razão do exercício regular do poder de polícia;

b)- Decorrente de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Seção II

Unidade Financeira de Belo Jardim

Art. 4º - Fica instituída a Unidade Financeira do Município de Belo Jardim-U.F.B.J. para aplicação dos tributos e multas, estabelecidas em coeficientes fixos, previstos na legislação tributária municipal;

Parágrafo Único - A U.F.B.J. poderá ser aplicada aos demais créditos municipais de natureza não tributária.

Art. 5º - O Valor da U.F.B.J. é de 01 (TR) (uma Taxa de Referência) e na falta deste índice oficial, corresponderá ao valor real de outro que vier a substituí-lo;

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos

a)- Em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou:

IV - Utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas, pelo poder público;

VI - Instituir Impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos, os requisitos da Lei;

d) - Livros, Jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do início VI, a, é extensiva às autoridades e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações no inciso VI, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

Parágrafo 6º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) - O direito de petição em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - A obtenção de certidões para defesa de direitose esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

Art. 7º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal;

Parágrafo Único: - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - As Portarias, instruções, avisos, ordem de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

VI - Os Convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento do Tributo

Art. 8º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer novos prazos de pagamentos, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 9º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de até 30%(trinta por cento) dos tributos, quando recolhidos integralmente:

Art.10º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração;

II - Multa de mora calculada sobre o débito,corrigpendente a 10%(dez por cento), devida a partir do dia seguinte à data em que o recolhimento de tributos deveria ter sido efetuado.

Parágrafo Único: - Após o 30 (trigésimo) dia de atraso no pagamento a multa de mora será de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito.

III - Correção Monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base nos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal, a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais;

IV - multa por infração aplicada quando for apuração ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 1º - O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Parágrafo 2º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizada pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

Da Restituição

Art. 11º - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal;

Art. 12º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhido salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição;

Art. 13º - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito e de ofício quando o valor a ser restituído for superior a 200(duzentos)UFBJ/S.

Parágrafo Único: - Para efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão levrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 14º - O direito de pleitear restituição extingue-se' com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar ' definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogada ou rescindido a decisão condenatória;

Art. 15º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória ' da decisão administrativa que denegar a restituição;

Art. 16º - Atendendo à natureza ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito:

Art. 17º - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas o deferimento de pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO V

Da Compensação do Crédito

Art. 18º - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

CAPÍTULO VI

Da Transação

Art. 19º - É facultado a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único: - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

Da Decadência e da Prescrição

Art. 20º - O direito é proceder ao lançamento de tributos e a sua revisão extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado:

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único: - O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário.

Art. 21º - A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao contribuinte;

II - pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;

III - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário ou concurso de credores;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII
Das Isenções

Art. 22º - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio;

Parágrafo Único: - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 23º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO IX
Da Dívida Ativa

Art. 24º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões legalmente previstas.

Art. 25º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IX

Da Dívida Ativa

Art. 26º - Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular;

Art. 27º - A inscrição do débito da Dívida Ativa far-se-à 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo fixado para recolhimento do tributo;

Parágrafo Único: - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-à o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 28º - O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da Lei e que seja fundada;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único: - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da inscrição.

Art. 29º - Serão administrativamente cancelado os débitos:

I - Prescritos:

II - De contribuintes que hajam falecidos deixando bens insuscentíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornam a execução anti-econômica.

Art. 30º - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito em Dívida' Ativa;

II - Judicial.

Art. 31º - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida com desconto ou dispensa de obrigações tributária ' principal ou acessória;

Parágrafo 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator sem prejuízos da penalidade que lhe foram ' aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

Parágrafo 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 32º - Pela inscrição do débito da dívida ativa, a multa de mora será acrescida de 100% (cem por cento);

Art. 33º - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para a cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial;

CAPÍTULO X

Da Inscrição do Cadastro Fiscal

Art. 34º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda ' que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei em regulamento.

Parágrafo 1º - O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependam do exercício regular do poder de polícia.

Parágrafo 2º - Fornecer-se-à inscrições:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição.

Parágrafo 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 35º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instituídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único: - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 36º - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico.

CAPÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 37º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em observância às disposições da legislação tributária;

Parágrafo 1º - Salvo disposições expressas em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, na natureza e dos efeitos do ato.

Parágrafo 2º - Responden pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiaram.

Art. 38º - As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes combinações:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, inclusive quanto as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único: - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, inclusive por inobservância da obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo dos acréscimo cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 39º - A responsabilidade é excluída pela denúncia expontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimo cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

Parágrafo Único: - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 40º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação;

BELO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
UM NOVO TEMPO DE DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

Rua Siqueira Campos n.º 220 CEP 55150 CGC 10.260.222/0001-05-PE
Belo Jardim — Pernambuco

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 9911/93

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre doação de ímóvel e de providências correlatas.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Sr. LOURIVALDO MAXINIANO DA SILVA, 01 terreno medindo 199,00m^2, localizado no Loteamento Recanto José Franklin Cordeiro, área destinada a loteamento popular, nesta cidade de propriedade desta Municipalidade, com as seguintes confrontações e medições:

I - Lote Nº 20

Frente: medindo 5,50m com a Pça. José Franklin Cordeiro.

Lado direito: medindo 20,00m com o lote nº 19

Lado esquerdo: medindo 22,00m com a área do Centro Social Urbano.

Fundos: medindo 13,50m com a rua São Judas Tadeu

Confrontações:

Ao Norte: com a Pça. José Franklin Cordeiro

Ao Sul: com a rua São Judas Tadeu

Ao Leste: com área do Centro Social Urbano

Ao Oeste: Com o lote nº 19

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior, não poderá ser negociado, permutado ou feito qualquer tipo de negócio pelo contemplado ou seus herdeiros.

Art. 3º - A presente doação será por necessidade, utilidade pública e assistência social, por tratar-se de pessoa pobre na forma da Lei.

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Caso haja desistência do contemplado ou herdeiros a utilizar o referido imóvel, o mesmo será revertido ao Patrimônio Municipal, livre de qualquer ação judicial ou extra-judicial;

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 22 de outubro de 1.993.

VALDEMI RODRIGUES TORRES
PREFEITO

Art. 41º - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 42º - Serão punidas, apuradas mediante procedimento de ofício, através de auto de infração, com multas:

I - De 6,0(seis) UFBJ's

a)- A falta de pedido de inscrição no cadastro;

b)- A falta de comunicação de qualquer alteração cadastral, no prazo de 30(trinta) dias, inclusive aquisição do imóvel, reforma, ampliação ou modificação de uso, ramo de negócios ou cessação de atividades;

c)- O preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;

d)- O atrazo por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;

e)- Quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a administração ou o cálculo dos tributos.

II - De 10,0 (dez) U.F.B.J's

a)- A falta de renovação das licenças referidas no artigo 145, inciso VIII desta Lei;

b)- A mudança de endereço do local do estabelecimento, sem a prévia é expressa comunicação à Secretária de Finanças.

III - De 20,0 (vinte) U.F.B.J's

a)- A falta de licença para localização e funcionamento;

b)- A não apresentação, no prazo de até 8 (oito) dias, de documento, livros fiscais e/ou contábeis;

c)- O fornecimento ou a apresentação de informações ou documento inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigências legal;

d)- A inexistência de livros ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;

e)- O extravio por negligência ou dolo, de livros ou de documento fiscal;

f)- A emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;

g)- A falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação.

IV - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 20,0 (vinte) U.F.B.J's:

a)- O gozo indevido de isenção ou de redução do tributo com documento falso, no todo ou em parte;

b)- O gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;

c)- A tentativa de embaraço ou de impedimento da ação fiscal.

V - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de impostos incidentes sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ ou contábeis;

VI - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ ou fiscais sem a emissão da nota Fiscal de serviços;

VII- De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VIII-De 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas;

IX-De 300%(trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

Art. 43º - A reincidência em infração da mesma natureza puni-se-à com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-à ca sa pena acrescida de 20%(vinte por cento).

Parágrafo Único: - Considera-se reincidência a repeti - ção de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabili zado e virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 44º - As multas serão calculadas sobre a parcela ' do débito que não tenha sido recolhido e a esta acrescida para todos os efeitos legais;

Art. 45º - O valor da multa será reduzido:

I - De 80%(oitenta por cento) se o sujeito passi vo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência ' da medida fiscal e efetuar, no mesmo prazo, de uma só vez, o pagamento ' do crédito exigido;

II - De 50% (cinquenta por cento) se o sujeito ' passivo conformando-se com a decisão da primeira instância, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para interposição de recurso;

III - De 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da segun da instância proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.

Parágrafo Único: - Será aplicada aos contribuintes beneficiados com as reduções previstas nos incisos deste artigo, na hipótese de atraso de pagamento do débito, o disposto no parcelamento.

SEÇÃO II

Das proibições Aplicáveis às Relações entre os contribuintes em débitos e a Fazenda Municipal.

Art. 45º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Art. 47º - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a Legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO IV

Da Suspenção ou Cancelamento de Benefícios

Art. 48º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infrigência à legislação tributária pertinente;

Parágrafo Único: - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerando a gravidade e natureza de infração.

SEÇÃO V

Da Apresentação e da Interdição

Art. 49º - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papeis que possam constituir prova de infração à legislação tributária;

Art. 50º - O Secretário de Finanças, fundamentado o seus ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade;

SEÇÃO VI
Da Sonegação Fiscal

Art. 51º - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Secretário de Finanças;

TÍTULO II
Dos Tributos de Competência do Município
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISS
SEÇÃO I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 52º - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, têm como fato gerador a prestação de Serviços por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades presvistas na lista de serviços contida no Anexo I desta Lei;

Parágrafo 1º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as excessões na lista constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo'

I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 53º - A incidência do imposto independe:

I - Da exigência de estabelecimento fixo:

II - Do cumprimento das exigências constantes de Leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 54º - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestados em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselho consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 55º - São isentos do imposto:

I - Os Clubes de serviços e respectivos, devidamente legalizados na Prefeitura.

II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjugue do responsável;

III - As federações, associações e clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

IV - Os profissionais autônomos não liberais que comprovadamente aufiram no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 800 (oitocentos) UFBJ's;

V - Os espetáculos artísticos de fins não lucrativos, assim considerados as representações teatrais, os concertos de música Clássicas, as exibições de Balet e os espetáculos folclóricos;

VI - Os espetáculos circenses;

VII- Os autônomos não liberais que exerçam atividades de amolador de ferragens, bordadeiras, borracheiro, carregador, cerzideira, entregador, ferreiro, ferrador, lavador de carro, limpador de imóveis, manicure, passadeira e sapateiro.

Parágrafo Único: - As isenções de que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais e dependerão do recolhimento pela autoridade competente, na forma em que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte

Art. 56º - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único: - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual , qualquer das atividades constantes do Anexo I.

Art. 57º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por Empresa:

a)- A pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

b)- A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II - Por profissional liberal, assim considerado:

a)- O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparando, de forma autônoma.

b)- O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 58º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob forma de trabalho remunerado, quando:

I - O Prestador de serviço, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de contribuinte;

II - O Prestador de serviço, obrigado à emissão de nota Fiscal, deixar de fazê-la;

III - A execução de serviços de Construção Civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora deste Município.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

Parágrafo 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multas, juros e correção monetária.

Art. 59º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, a razão de 5%(cinco por cento) do preço do serviço;

Art. 60º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados com

excessos de poderes ou infração de lei, social ou estatuto:

I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 61º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

Parágrafo Único: - A solidariedade que trata este artigo, compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido em atraso.

SEÇÃO VI
Do Local e da Prescrição de Serviço

Art. 62º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta deste o domicílio do prestador de serviço.

II - O local onde se efetua a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SEÇÃO VII
Da Base de Cálculo

Art. 63º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

Parágrafo 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto, será o preço do serviço corrente na praça.

Parágrafo 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

Parágrafo 4º - Quando a prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens organização de viagens ou excursões, ficam excluídas do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, as de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.

Parágrafo 5§ - Na prestação dos serviços, referidos nos ítens 32 e 34 da lista de serviços constantes do Anexo I, a base de cálculos é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 60%(sessenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais ou econômico.

SEÇÃO VIII

Das Alíquotas

Art. 6§º - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas- 2% (dois por cento);

II - Arrecadamento mercantil "leasing"-2% (dois por cento);

III - Diversões públicas- 10% (dez por cento);

IV - Demais atividades - 5% (cinco por cento);

SEÇÃO IX

Dos profissionais Autônomos e das Sociedades Civis Profissionais.

Art. 65º - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente e calculado por meio de percentual sobre a UFBJ da seguinte forma:

I - 10,0 (dez) UFBJ'S em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - 6,0 (seis) UFBJ/S em relação aos profissionais autônomos, não liberais nível médio;

III - 3,0 (três) UFBJ'S em relação aos profissionais com atividades não qualificadas.

Art. 66º - Quando os serviços referidos nos ítens 2, 4, 8, 25, 52, 88, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedade civis de profissionais, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.

Parágrafo 1º - O imposto será calculado por meio de percentuais incidentes sobre a UFBJ por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I - Até 03 (por profissional e por ano) 8,0 (oito) UFBJ'S;

II - De 04 a 06 (por profissional e por ano) (dez) UFBJ'S;

III - Acima de 06(por profissional e por ano) 15,0 (quinze) UFBJ'S.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo com base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

SEÇÃO X
Da Estimativa

Art. 67º - O contribuinte poderá recolher os impostos por estimativa, critério do Prefeito, quando:

I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham tratamento fiscal específico.

Art. 68º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar o valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

Art. 69º - O enquadramento do contribuinte em regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito atividades econômicas;

Parágrafo 1º - A autoridade no "caput" deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, resjustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

Parágrafo 2º - Quando o enquadramento o contribuinte ou de grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será o prazo de sua aplicação.

Art. 70º - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - O preço do serviço na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período do considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo Único: - Nos casos de enquadramento de contribuintes, com atividade de caráter provisório ou no exercício do seu primeiro ano de atividade, considerar-se-à apenas o preço do serviço.

SEÇÃO XI

Do Arbitramento

Art. 71º - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se-à a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais e contábeis;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidênciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI- O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Econômico.

Art. 72º - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a)- O valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b)- O valor das despesas com pessoal;

c)- O valor das despesas de aluguel de bens imóveis' ou móveis;

d)- O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributáveis; ou

II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

Parágrafo 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes' elementos:

a)- Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b)- As condições peculiares ao contribuintes e a sua atividade econômica;

c)- Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

Parágrafo 2º - Os valores e as receitas que se tratam, respectivamente, os incisos I e II e o parágrafo 1º: alínea "C" deste artigo' serão utilizados monetariamente, com base na antiga variação do valor nominal das obrigações do Tesouro Nacional-OTN'S ou dos bônus do Tesouro Nacional-BTN's quando for o caso.

SEÇÃO XII

DO Lançamento

Art. 73º - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

a)- Quando a base de cálculo for o preço de serviço através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco.

b)- Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 70º.

II - Anualmente:

a)- De ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observando no ART.66º

b)- Quando se tratar de sociedade de profissionais, observando o disposto no parágrafo 1º do Art. 66º, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo Único: - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - De ofício, através de auto de infração, feita pelo próprio contribuinte, observando o disposto no artigo 39º.

SEÇÃO XIII

Do Recolhimento

Art. 74º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de documento de arrecadação Municipal-DAM;

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças nas hipóteses dos artigos 63, 66 e 67 e quando se tratar de imposto descontado na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 65º;

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador de serviço não tenha domicílio neste Município.

Parágrafo 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade às conveniências do fisco e do contribuinte adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO XIV

Das Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 75º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei ou seu regulamento, salvo expresse determinação legal em contrário.

Art. 76º - As obrigações acessórias previstas nesta seção e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 77º - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais;

SUBSEÇÃO II

Da Inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes

Art. 78º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de cada um dos seus estabelecimentos autônomos no cadastro econômico de Contribuintes antes do início de suas atividades.

Parágrafo 1º - Será também obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

a)- Os pertencentes as diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

b)- Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

Parágrafo 3º - Não se compreende com locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem inteiramente.

Art. 79º - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

SUBSEÇÃO III

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 80º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Parágrafo 2º - O poder executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua

escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Parágrafo 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Parágrafo 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o cartão de inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

Art. 81º - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedida todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

Parágrafo Único - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

I - Os funcionários e servidores públicos;

II - Os serventuários da justiça;

III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - As instituições financeiras;

V - As empresas de administração de bens;

VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - Os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;

VIII - As bolsas de valores e de mercadorias;

IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XI - As companhias de seguros.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 82º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, têm como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de um bem móvel por natureza ou a acessão física, como definida na Lei civil, localizado na Zona Urbana do Município, independentemente de suas formas, denominação ou utilização:

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como na Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens a quintos, constituídos ou mantidos pelo poder público.

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rêde de iluminação pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilometros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Considera-se, também, Zona Urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante no loteamento, destinada à habitação, indústria, comércio ou recreação e lazer.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incide sobre o imóvel com área inferior a 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados), independentemente de sua efetiva exploração.

Art. 83º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse;

II - Do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - Do cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Art. 84º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente ou sucessor da propriedade do imóvel ou dos direitos a eles relativos.

Art. 85º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios novos e os loteamentos, construídos ou aprovados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, respectivamente, a partir da data de concessão do "habita-se" ou da aprovação da planta pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 86º - São isentos do imposto:

I - O contribuinte que possuir imóvel considerado' mocambo;

II - Propriedade de imóvel construído de valor venal inferior a 300 (trezentos) U.F.B.J's apurado na data de lançamento;

III - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros que vierem a ser calçados sob regime de execução conjunta de ' obras pela comunidade e pela Prefeitura, conforme dispuser o regulamento;

IV - O proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado ' que ministre ensino gratuito;

V - Os órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços ' essenciais;

VI - Ao proprietário do único imóvel de valor venal inferior a 400 UFBJ's que lhe sirva de residência e que outro não possua' o cônjugue, o filho menor ou maior inválido.

Parágrafo 1º - A isenção de que trata o inciso III, será concedido, a critério do poder Executivo, por um dos exercícios financeiros subsequentes à obra, mediante Decreto que especificará cada um dos imóveis beneficiados;

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, se o imóvel for objetivo de contrato de locação, a isenção dependerá de prévia comprovação de que o benefício fiscal foi transmitido ao locador, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 3º - As isenções de que tratam os incisos IV e V deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o regulamento e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

Parágrafo 4º - Considera-se mocambo, para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída de até 50 m^2 (cinquenta metros quadrados) em terreno, inferior a 150 m^2(cento e cinquenta metros quadrados) de área de ocupação.

SEÇÃO III

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 87º - Contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territotial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 88º - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos , sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

Parágrafo 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujos ".

Parágrafo 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do contribuinte Falido.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 89º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel;

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não

se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 90º - A avaliação dos imóveis, para efeitos de apuração do valor venal, será determinado pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo 1º - A planta Genérica de valores de Terrenos em escala aproximada em 1.500 , estabelecerá o valor unitário do metro quadrado no terreno em função do logradouro ou trecho do logradouro a que pertence,

Parágrafo 2º - O Poder Executivo deverá promover, anualmente as alterações necessárias à utilização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 91º - A Planta Genérica de valores de terrenos ao estabelecer os valores dos logradouros, considerá os seguintes elementos:

I - Área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II - Os serviços públicos ou de utilidades públicas existente no logradouro;

III - Índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - Outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 92º - A tabela de Preços de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - Tipo de construção;

II - Qualidade de construção;

III - Estado de conservação do prédio;

IV - Outros dados relacionados com a construção do imóvel.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolência para efeito de redução de valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel.

Parágrafo 2º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 93º - O valor do imóvel é determinado.

I - Quando se tratar do imóvel não identificado, pela , planta Genérica de valores de terrenos;

II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabelas de Preços de Construção;

Parágrafo 1º - Para efeito de inciso II deste artigo, considera-se edificação, a construção existente, independentemente de sua estrutura , forma, destinação ou utilização.

Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ' como não edificado;

a)- Prédios em construção até a expedição do " habite-se ";

b)- Prédios em ruínas, inservíveis para serem utilizados.

Art. 94º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até ' 60% (sessenta por cento)os valores fixados na planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 95º - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal, ou

II - O imóvel edificado se encontra fechado.

SEÇÃO V

Das Alíquotas

Art. 96º - As alíquotas do imposto Sobre a prioridade Predial e Territorial Urbana - IPTU, são as seguintes:

I - 1% (um por cento) do valor venal, no caso de imóvel edificado;

II - 2% (dois por cento) do valor venal, no caso de imóvel não edificado.

Art. 97º - No caso de imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuem muros ou calçadas, será aplicadas alíquotas progressiva, que aumentará, ano a ano, em 50% (cinquenta por cento) enquanto não seja construído o muro ou calçada.

Parágrafo 1º - A alíquota progressiva de que este artigo não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.

Parágrafo 3º - Além da hipótese prevista no "Caput" deste artigo, aplicar-se-á, ainda,a alíquota progressiva nos imóveis executivos pretenda' adequar o uso do solo urbano, aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas.

Parágrafo 4º - A aplicação de alíquotas progressiva será suspensa quando atendida as exigências fixadas no regulamento.

SEÇÃO VI

Do Lançamento

Art. 98º - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - O lançamento do imposto será efetuada na data da ' ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 2º - Em qualquer época que a administração tributária ' tomar conhecimento de imóveis não cadastrados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

Parágrafo 3º - O lançamento somente poderá ser alterado no curso' do exercício, mediante a constatação de ato ou de fato que o justifique,por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 99º - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único - Tratando-se de condomínio indiviso, o lançamento poder ser feito em nome de todos, alguns, ou de um só dos condomínios, pelo valor total do tributo.

Art. 100º- O sujeito será notificado do lançamento do imposto:

I- Através do Documento de Arrecadação Municipal-DAM , entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;

II -Através do edital fixado na sede da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Do Recolhimento

Art. 101º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo 1º - O Prefeito fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos e abatimentos.

Parágrafo 2º - Ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado poderá ser concedido o desconto de até 30% (trinta por cento).

SEÇÃO VIII

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 102º - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que vierem a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto

Parágrafo 1º - Unidade autônoma é aquela que permite ocupação' ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente dos demais, ' por meio de área de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através' ou por dentro de outra.

Parágrafo 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal;

II - Por qualquer dos condôminios em que se tratando de condomínio indevido;

III - Através de cada um dos condomínio, em se tratando de condomínio diviso;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador , no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou ' sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - Pelo possuidor a qualquer título;

VII - De ofício

Art. 103º - O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações reativas à propriedades, domínio útil ou posse ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Parágrafo 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil, exigido no ' regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nas respectiva ocorrências.

Parágrafo 2º - Os oficiais de Registros de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197º , do código Tributário Nacional, deverão remeter à Secretária de Finanças, o requerimento de mudanças de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos.

Ar. 104º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente a Secretaria de Finanças, a relação dos lotes que no ' mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mensionando o adquirente o seu endereço, o lote, a quadra e o valor da transação.

Art. 105º - Não será fornecido " HABITE-SE " relativo à edificações nova sem "ACHITA-SE" para obras ou edificações reconstruídas ou re - formada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 106º - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para' efeitos tributários, de ofício.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" - ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 107º - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis, e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens móveis, em consequência de:

a) Compra e venda pura ou condicional;

b) Doação em pagamento;

c) Arrecadação;

d) Adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos

f) Mandato em causa própria a seus subestabelecimentos quando o instrumento convier os requisitos especiais à compra e venda do imóvel, qualquer outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis à registros, na forma da lei;

II - A transmissão do domínio útil, por ato "inter - vivos";

III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

IV - A cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis sem claúsulas de arrependimento, inscritos no registro de imóveis;

VII - O compromisso de cessão de direitos relativos ' a bens imóveis, sem claúsula e arrependimento e com emissão na posse, inscritos no registro de imóveis;

VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - Qualquer ato judicial ou extra-judicial "In - ter-vivos " que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 108º - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei;

I - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente' ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções , de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 109º - O imposto é devido quando os bens transmitidos' ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 110º - O ITBI não incide sobre:

I - Transmissão dos bens ou direitos incorporados ' ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, resalvado o disposto no artigo III.

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma de inciso anterior, quando verterem aos primeiros alienantes;

III - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes' de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, resalvado o dis - posto no artigo 111º.

IV - Os direitos reais de garantia.

Art. 111º - O disposto nos incisos I e II do artigo 110º, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens móveis, ou arrendamento mercantil bem como a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquente por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrem das transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02(dois)anos antes dela, apura-se à preponderância no parágrafo anterior levando-se em conta os 03(três)primeiros anos seguintes ao da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo torna-se à devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e calculado sobre valor, nesta data dos respectivos bens ou direitos.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 112º - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 110º, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 02 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III

DA Isenção

Art. 113º - O reconhecimento de imunidade e não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

Art. 114º - Nos casos de imunidade do requerimento a ser apresentado constarão ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes' e adquirentes.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 115º - A base de cálculo do imposto é:

I - Na transmissão e na cessão por ato entre - vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - Na arrematação ou leilão adjudicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícias ou temporários, será iguais a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

Parágrafo 2º - O valor de propriedade separada dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal.

Parágrafo 3º - Não concordamos com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

Parágrafo 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, é critério da repartição fiscal.

Art. 116º - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhido, aplicadas as penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V
Da Alíquota

Art. 117º - A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

Parágrafo 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e legislação complementar, observa-se-à as seguintes alíquotas:

a)- 0,5%(meio por cento) sobre o valor efetivamente financeiro;

b)- 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis feitos

pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação, em solução de financiamento.

SEÇÃO VI

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 118º - O contribuinte do imposto é:

I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - No caso do inciso IV do artigo 107, o cedente;

III - Na seguinte, cada um dos permutantes.

Art. 119º - Os oficiais dos cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães e demais serventuários de ofício respondem. solidariamente com o Contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO VII

Dos Procedimentos da Avaliação

Art. 120º - Procedido o lançamento de ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de Edital, notificado para o pagamento do tributo no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo 1º - Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento.

Parágrafo 2º - Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o " caput " deste artigo.

SEÇÃO VIII

Do Recolhimento

Art. 121º - Nas transmissões"inter-vivo", exceptuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

I - Antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida se por instrumento público;

II - Antes da inscrição do instrumento do registro de imóvel competentes, nos casos previstos no inciso VI e VII artigo 107.

Art. 122º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido de 30(trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de encargos o prazo se contará da sentença transmitida em julgado que os rejeitar.

Art. 123º - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judiciais, o imposto será recolhido dentro de 30(trinta) dias de trânsito em julgado da sentença.

Art. 124º - O imposto será arrecadado através do DAM-Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 125º - Nas transmissões "inter-vivos", os tabeliães e escrivães farão referencia, no instrumento, termo ou escritura, ao "DAM" e sua respectiva quitação, as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único do artigo 144º.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 126º - Lavrado o Competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o Crédito Tributário na Dívida Ativa do Município, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devidamente atualizado.

Art. 127º - A inobservância da obrigação tributária, na hipótese compreendida no artigo 119º, sujeitará o responsável do pagamento do imposto acrescedido da multa de 20%(vinte por cento) de seu valor.

Art. 128º - Ocorrerá o descuprimento do disposto no artigo 125º será aplicada a multa de 100% (cem por cento) U.F.B.J's.

Art. 129º - Verificada a inexatidão das declarações referidas no parágrafo único do artigo 112º, será exigido o imposto devido sem prejuizo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X

Dos Serventuários da Justiça

Art. 130º - Não serão lavrados, autenticados, registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis os atos e termos a seu cargo sem a prova de pagamento de imposto quando devido.

Art. 131º - Sem prejuizo do disposto nesta Lei, os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição dos encarregados da fiscalização, em cartório, os livros, atos e papeis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustivéis Líquidos e Gasosos - IVVC.

SEÇÃO I

Do Fator Gerador

Art. 132º - O imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustiveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo de combustivéis líquidos e gasosos.

Parágrafo 1º - Consideram-se Vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Parágrafo 2º - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de oleo diesel e gás liquefeito de cozinha.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis.

Art. 133º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o artigo 132º.

Parágrafo 1º - Para efeito de incedência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômico ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustiveis, líquidos e gasosos;

II - Os orgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendasa varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustiveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuintes substitutos a pessoas diversas previstas no parágrafo anterior. Parágrafo 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação ao produto transportado e comercializados no varejo durante o transporte.

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas.

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, por quàlquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob firma individual.

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO III

Do Local da Operação

Art. 134º - Considera-se local da operação o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontra a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exeto quando da venda de combustíveis ga-

sosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local de operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo ùnico - Considera-se estabelecimento, o local' constituido ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em carater' permanente ou temporário, de venda a varejo de combustivéis e gasoso.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 135º - A base de cálculo do imposto é o valor de ' venda a varejo de combustíveis líquido e gasoso ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base ' de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 136º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base ' de cálculo sempre que:

I - Não foram exebidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

SEÇÃO V

Da Aliquota

Art. 137º - A alíquota do imposto é de 3%(três por cento) do valor da operação.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento

Art. 138º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

SEÇÃO VII

Das Disposições Gerais

Art. 139º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 140º - O poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de

Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes,até a edição do regulamento da presente lei os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais-SNIEF.

CAPÍTULO V

Das Taxas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 141º - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder da polícia ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisiveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa, sempre que possível, será lançada e arrecadada através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 142º - Integram o elenco das taxas as de:

I - Licença;

II - Serviços Diversos;

III - Serviços Urbanos;

Parágrafo Único - As taxas relacionadas no inciso I e II serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 143º - São isentos dos pagamentos das taxas, os órgãos da administração direta, bem como, as autarquias da união, do Estado e do Município.

Parágrafo 1º - Aplica-se aos órgãos da administração Indireta do Municipio e às fundações por ele instituidas, o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - A isenção não desobriga do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

Art. 144º - A taxa de licença é devida pela atividade Mu

nicipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 145º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - A localização de qualquer estabelecimento comercial, indústria, creditício, securitário, capitalização profissão, arte, ofício ou fundação;

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - A execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estado e Município;

V - A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

VI - A utilização de meios de publicidade em geral;

VII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a títulos precário, em terrenos e logradouros público.

VIII - O funcionamento de qualquer dos estabelecimentos especificados no inciso I deste artigo:

Art. 146º - Para os efeitos da taxa de licença, considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e assemelhantes ou em veículos ou embarcações.

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização fixa, com ou sem utilização de veículo.

Parágrafo 1º - As licenças, referidas nos incisos II, III, V, VI, VII e VIII do artigo anterior serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações do dia.

Parágrafo 2º - Na hipótese do item III do artigo anterior quando se tratar de exercício de atividade, por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente, contado por mês ou fração.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficarão estes responsáveis pelo recolhimento do tributo

Parágrafo 4º - No cálculo da taxa relativa ao inciso VII' do artigo anterior, considera-se 1(um) metro quadrado como mínimo de ocupação.

Art. 147º - Contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa que se localiza, instala ou exerça atividade sujeita às posturas do município.

Art. 148º - Será exigida a renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento. Art. 149º - O Contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - Alteração na razão social ou ramo de atividade.

II - Transferência de firma ou de local.

III - Cessação das atividades.

Art. 150º - São isentos de pagamento da taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxadores ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de indústria doméstica o de arte popular quando de sua própria fabricação sem auxilio de empregado;

IV - Os serviços de limpeza e pintura;

V - As construções de passeios e calçadas;

VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VIII - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IX - As associações de classes, associações religiosas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

X - Os cegos, os mutilados, que exercerem qualquer atividade em escala ínfima.

Art. 151º - Sem prejuízos das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Recusar-se sistematicamente a exebir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - Embaraçar ou procurar impedir por qualquer meio a ação do fiscal;

III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Parágrafo 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

Parágrafo 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado estabelecimento, quando for o caso.

Parágrafo 3º - Para a execução do disposto deste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

SEÇÃO III

Da Taxa de Serviço Diversos -TSD

Art. 152º- A taxa de Serviços Diversos - TSD, é cobrada pela prestação dos seguintes serviços:

I - Requerimentos, papeis entrados na Prefeitura;

II - Emissão de Documentos de Arrecadação Municipal- DAM

III - Lavradura de Termos, contratos e registros de qualquer natureza;

IV - Autenticação de Livros e Documentos Fiscais;

V - Fornecimento de formulários, fotocópias ou similares;

VI - Inscrição em concurso público;

VII – Aprovação de loteamento, desmembramento e remembramento;

VIII – Alinhamento e/ou nivelamento de terrenos;

IX – Vistoria de Edificação, limitação de propriedade ou danificação de roça, cerca ou caminho;

X – Numeração de prédios;

XI – Apresentação de bens móveis, animais e mercadorias;

XII – Reposição de calçamento;

XIII – Sepultamento, exumação de cadáveres, ocupação de ossuários e outros serviços;

XIV – Concessão de " habite-se " e "aceita-se"

SEÇÃO IV

Da Taxa de Serviços Urbano – TSU

Art. 153º – As taxas de Serviços Urbanos – TSU, tem como fato gerador a prestação de serviços públicos abaixo especificado :

I – Limpeza pública

II – Iluminação pública

III – Colocação e remoção de recipientes coletores de lixo

IV – Coleta especial de lixo

V – Manutenção de pavimentação

Art. 154º – Contribuintes da Taxa de Serviço Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

SUBSEÇÃO I

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 155º – A Taxa de Limpeza Pública – TLP, incide pela efetiva prestação de um dos seguintes serviços públicos pelo Município.

I – Varrição e poinação de logradouros públicos;

II – Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobos;

III – Colaboração e remoção de recipiente coletores de lixo.

Art. 156º – As Taxas de Limpeza Pública e Manutenção de Pavimentação, serão calculados com base na Unidade de Valor Financeiro de Belo Jardim– UFBJ, de acordo com a seguinte progressão.

I - Imóvel Construído:

Área em M^2 S/UFBJ

a) Até 40,00 1,0

b) De 40,01 à 70,00 1,5

c) De 70,01 à 100,00 2,00

d) De 100,01 à 200,00 3,0

e) De 200,01 em diante 4,0

II - Imóvel não Construído:

por metro linear da frente principal S/UFBJ

a) Até 10,00 1,0

b) De 10,01 à 15,00 2,0

c) De 15,00 em diante 2,5

Parágrafo Único - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o Imóvel contraído estiver ocupado no todo ou em parte, com uso não residencial.

Art. 157º - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública os contribuintes de que trata o inciso VI, alínea "a","b" e "c", parágrafos 1,2 e 6 do artigo desta Lei.

Parágrafo Único - A isenção da Taxa de Limpeza Pública é extensiva aos contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mencionado no artigo 86º.

Art. 158º - A Taxa será lançada e arrecadada através do documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o imposto sobre a propriedade Predial Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO II

Da Taxa de Iluminação Pública - TIP

Art. 159º - A Taxa de Iluminação Pública- TIP, tem como fato gerador os serviços de instalações e manutenção da rede elétrica,prestados pelo Município, objetivando a iluminação dos logradouros localizados na zona urbana.

Parágrafo Único - A Taxa não incidirá em relação aos imóveis não servidos de iluminação pública.

Art. 160º - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em ' logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 161º - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, por Unidade Imobiliária, com base na Unidade Financeira de Belo Jardim - UFBJ.

Parágrafo 1º - O lançamento e arrecadação da taxa poderá ser feito:

I - Mensalmente, quando aos imóveis construídos em razão de convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade, obedecendo as seguintes faixas de consumo:

FAIXAS	UFBJ
a) Até 50 Kwh	1,0
b) De 51 à 100 Kwh	1,25
c) De 101 à 150 Kwh	1,50
d) De 151 à 300 Kwh	2,00
e) De 301 à 500 Kwh	3,00
f) De 501 à 1000 Kwh	4,00
g) Acima de 1000 Kwh	6,00

II - Nos prasos fixados para o lançamento e arrecadação do imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não construídos obedecendo a seguinte progressão:

METRO LINEAR DE TESTADA	UFBJ
Até 5,00 m	1,00
De 5,01 à 8,00 m	1,20
De 8,01 à 12,00 m	1,50
Acima de 12,00 m	2,00

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa convencente, de que trata o ítem I do parágrafo deste artigo, em importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, razão do convênio.

Art. 162º - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100%(cem por cento) quando o imóval construído estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencia.

SUBSEÇÃO III

Da Taxa da Coleta de Lixo - TCL

Art. 163º - A Taxa de Coleta de Lixo, será cobrada pela efetiva prestação de serviço municipal de coleta de lixo e remoção de lixo domiciliar.

Art. 164º - A Taxa de Coleta de Lixo será calculada com base na Unidade de Valor Financeira de Belo Jardim- UFBJ, incidido sobre os imóveis construidos, conforme a seguinte discriminação:

ÁREA EM M2	UFBJ
a) Até 40,00	1,0
b) De 40,01à 70,00	1,5
c) De 70,01 à 100,00	2,00
d) De 100,00 em diante	4,0

Parágrafo Único - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver, no todo ou em parte com uso não residencial.

Art. 165º - São isentos do pagamento da coleta de lixo os contribuintes de que trata o artigo 158º desta Seção.

Art. 166º - A Taxa será lançada e arrecadada através do "documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO IV

Da Taxa de Coleta Especial de Lixo - TCEL

Art. 167º - A Taxa de Coleta Especial de Lixo- TCEL será cobrada pela remoção de lixo e entulhos, que não se enquadram na coleta normal, colocados nos logradouros públicos.

Art. 168º - Responsável pelo pagamento da Taxa será o sujeito passivo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativamente ao imóvel do lixo ou entulho foi removido.

Art. 169º - A Taxa será cobrada antecipadamente e quando o serviço for realizado a pedido do interessado, à razão de 4,0(quatro) UFBJ'S, por metro cúbico de material coletado.

Parágrafo 1º - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implicará no acréscimo de 100%(cem por cento) no valor da taxa, para lançamento juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a ser cobrado no exercício seguinte.

Parágrafo 2º - Aplica-se a cobrança da taxa nos termos previstos no parágrafo anterior quando o Município, para evitar proliferação de doenças, roedores, insetos ou epidemias, efetuar a limpeza de terreno baldio e mal conservado.

CAPITULO VI

Da Contribuição de Melhoria-CM

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 170º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes e Responsáveis.

Art. 171º - Contribuintes do Tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel diretamente beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo de lançamento.

Parágrafo 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou os sucessores a qualquer título.

Parágrafo 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 172º - A base de cálculo de contribuição de Melhoria é o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerando a sua localização à obra, proporcialmente a área construída ou terreno e ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único - O custo da obra terá expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices aplicáveis, a atualização dos débitos fiscais.

Art. 173º - No custo das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários a realização da obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 174º - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução das obras públicará Edital em jornais de circulação local onde constarão os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;
II - Orçamento do custo da obra;
III - Determinação da parcial do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
IV - Delimitação da zona beneficiada;
V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou cada área diferenciada não contida.

Art. 175º - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnada no total ou parte, no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua publicação;

Parágrafo 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte a administração atenderá o impugnante.

Art. 176º - O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - Quando do início das obras, com base de cálculos estimados:

II - Complementamente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

III - Observados os critérios de oportunidades e conviniência, juntamente com as parcelas do imposto sobre a propriedade prediais e territoriais urbana.

SEÇÃO V

Da Isenção

Art. 177º - Ficar isentos do pagamento do tributo:

I - Os contribuintes que, sob forma contratual participarem do custeio das obras.

II - Os contribuintes que se enquadrarem no artigo 158º desta Lei.

Art. 178º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) no pagamento de melhoria.

Parágrafo Único - Este benefício não se aplica às parcelas em atraso.

CAPÍTULO VII

Dos Sistemas Especiais de Tributação

SEÇÃO I

Das Empresas de Hotelarias.

Art. 179º - Poderá ser concedido incentivo fiscal aos hotéis de turismo instalados, ou que venham a se instalar no Município de Belo Jardim, na forma disposta no requerimento.

Art. 180º - O incentivo fiscal compreenderá:

I - Isenção do Imposto Sobre Serviços-ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, durante o período de até 3 (três) anos, contados a partir do "HABITE-SE" e consequente da licença de localização e funcionamento.

II - Redução de 50%(cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no ítem anterior, a partir de 4 (quatro) anos da concessão da licença inicial para localização e funcionamento cujo benefício reverterá necessariamente, em investimentos para estabelecimento hoteleiro, em valor equivalente.

Art. 181º - São considerados hotéis de turismo para efeito da obtenção do incentivo fiscal.

I - Estabelecimento comercial de hospedagem que ofereça, no mínimo 60%(sessenta por cento) de aposentos mobiliados.Com banheiro privativo, para ocupação eminentimente temporário oferecendo serviços completo de alimentação, além dos demais serviços inerentes à atividade hoteleira.

II - Hotel Residência- Estabelecimentos de hospedagem enquadrado na categoria de hotel de vestíbulos, quarto de casal, banheiro kitchenette e locais adequados para guardar roupas e objetos pessoais dos hóspedes.

Art. 182º - O incentivo fiscal de que trata o ítem II do artigo 181º poderá, igualmente ser estendido aos seguintes estabelecimentos de hospedagem:

I - Motéis que não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 183º desta Lei.

II - Hospedarias, como tais entendidos os estabelecimentos comerciais de hospedagem.

III - Estabelecimentos comerciais de hospedagem enquadrados na categoria de pousadas.

IV - Estabelecimentos de hospedagem enquadrados na categoria de albergue de turismo.

Parágrafo Único - Para efeito da concessão do incentivo fiscal, os estabelecimentos previstos nos incisos II, III e IV, deverão atender as seguintes condições:

a) - Possuir serviços parciais de alimentação;

b) - Possuir quartos ou vagas com banheiros privativos ou coletivos nos casos de estabelecimentos de que trata o inciso II;

c) - Possuir aposentos mobiliados e que sejam alugados para ocupação temporário no caso dos estabelecimentos previstos no inciso III;

d) - Possuir quartos ou dormitórios coletivos, e banheiros coletivos ou não, nos casos dos estabelecimentos de que trata o inciso IV;

e) - Assegurar as condições mínimas de higiene e conforto;

f) - Outras condições que venham a ser fixadas pelo Município.

Art. 183º - Os incentivos fiscais de que trata esta Seção, não serão concedidos aos estabelecimentos que mantenham tabela de preços vinculas a horário de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 184º - O benefício será cancelado pelo Prefeito se a entidade hoteleira:

I - Descumprir obrigações tributárias para com o Município;

II - Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com seus livros e documentos fiscais e contábeis.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 185º - Os estabelecimentos hospitalares localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos Impostos Sobre Serviços-ISS e sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU com as despesas autorizadas pelo chefe Executivo conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único: - Os contribuirtes de que trata este artigo ' não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido a terceiros.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 186º - O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham à se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento.

Art. 187º - O incentivo fiscal compreenderá:

I - Isenção do Imposto Sobre Serviços-ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, durante o período ' de 5 (cinco) anos contados a partir do "HABITE-SE" e consequente concessão da licença para localização e funcionamento.

II- Redução de 50%(cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no ítem anterior, a partir de 6 (seis) anos da concessão ' da licença inicial para localização e funcionamento social em favor dos funcionários da Empresa.

Art. 188º - incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial.

I - Promover direta ou indiretamente poluição ambiental;

II - Não possuir um mínimo de 100 (cem) funcionários;

III - Não contar 70(setenta por cento), no mínimo, do quadro de funcionários preenchido por pessoal residente no Município.

CAPÍTULO VIII
Das Obrigações Acessórias
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 189º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais inclusive as imunes ou isentas e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à tributação municipal ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 190º - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 191º - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regimes especiais para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único: - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização da escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

LIVRO II

TÍTULO I
Do Procedimento Fiscal Administrativo
CAPÍTULO I

Das Disposições Específicas

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 192º - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se de ofício através da lavradura de Auto de Infração ou requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição de consulta de baixa, ou fiscalização especial.

Parágrafo Único: - Na instrução do procedimento fiscal-administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 193º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar, as diligências que julgar necessárias.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 194º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e excluindo-se do vencimento.

Parágrafo Único: - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorrer o progresso ou deva ser praticado o ato.

Art. 195º - Os prazos serão de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, inclusive para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo Único: - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

I - De defesa a partir da intimação da lavradura do auto de infração;

II - De recursos a partir da notificação da decisão

Art. 196º - A autoridade fiscal ou servidor que inobservar os prazos previstos em Lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 197º - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial da qual receberá cópias.

II - Ou através de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Ou através de publicação afixada na Prefeitura.

Parágrafo Único: - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a por o ciente: o funcionário fiscal atentará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da notificação, na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IV

Das Nulidades

Art. 198º - São Nulos:

I - Os autos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - Os despachos e decisões preferidas por autoridades incompetentes ou preterição do direito de defesa.

Parágrafo 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao procedimento ou arquivamento do processo.

Parágrafo 3º - As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 199º - As ações ou omissões contrária à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício, através de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 200º - Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo obrigação tributária.

I - Com a lavradura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - Com lavradura do auto de infração

III - Com qualquer ato escrito de servidor ou autoridade fiscal que caracteriza o início do representante.

Parágrafo Único: - Os atos de que trata este artigo, serão sempre possível, transcritos em livros fiscais do contribuinte na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo Contribuinte sendo-lhe entregue cópias.

Parágrafo 2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acrescimos da penalidade cabível, ficará ainda sujeito à aplicação de penalidades pela infração.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 201º - O auto de infração será lavrada em formulário próprio aprovado em regulamento, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalva e conterá:

I - A descrição da infração;

II - A referência aos dispositivos legais infringidos;

III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - O local, dia e hora de sua lavradura;

VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas se houver;

VII - A indicação dos livros e outros documentos que servirem à apuração da infração;

VIII - O número da inscrição no Cadastro Econômico do Município e no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;

IX - O prazo de defesa

X - A assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;

XI - A assinatura e a matrícula dos autuantes.

Parágrafo Único: - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração poderá conter outros para maior clareza na infração e identificação do infrator.

Art. 202º - Após a lavradura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO III
Da Defesa

Art. 203º - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único: - O autuado poderá recolher os tributos e acrescimo referente a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 204º - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo Único: - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 205º - Findo o prazo sem apresentação de defesa será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

Parágrafo Único: - A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeitos de decisão final no processo administrativo.

Art. 206º - Apresentada defesa dentro do prazo legal será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante para prestar as informações necessárias.

Parágrafo 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias podendo estas serem prestadas pelo Diretor de Tributação ou por servidor fiscal por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

Parágrafo 2º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na abertura do prazo de defesa.

Art. 207º - O disposto nesta Seção Aplica-se também aos casos de infração regulamentares combinadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único: - O regulamento poderá dispor sobre notificação auto de infração e defesa.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 208º - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento de tributos ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Art. 209º - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, devendo o contribuinte ser mando na forma ' disposta no artigo 197º desta Lei.

Parágrafo 2º - Quando a decisão da reclamação contra o lançamento for contraria à pretenção do reclamante, terá este o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do tributo, sem efeito suspensivo, contados da nova intimação.

SEÇÃO II

Da Consulta

Art. 210º - É assegurado à pessoa física ou jurídicas o direito de consulta sobre aplicação da legislação Tributária Municipal.

Art. 211º - A consulta será dirigida à primeira instância ' administrativa fiscal.

Art. 212º - A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprover a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigações com clareza precisão e concisão.

Art. 213º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal que tenha por base o fato. consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Representação

Art. 214º - Qualquer ato que importe em violação à legislação Tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças por qualquer interessado.

Art. 215º - A representação será verbal ou por escrita ' devendo ser satisfeito os seguintes requisitos:

I - Nome do interessado e do infrator bem como' os respectivos domicílios ou endereços;

II - Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único: - A representação quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias Administrativas

Seção I

Da Instrução e Julgamento

Art. 216º - O julgamento do processo fiscal compete em primeira instância fiscal administrativa ao Secretário de Finanças.

Parágrafo 1º - A instrução e julgamento do processo fiscal, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias suspendendo-se em caso de deligência ou parecer e recomeçando a fluir da data da devolução do processo.

Parágrafo 2º - O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

I - O relatório, que mencionará os elementos' e atos informadores instrutórios do processo de forma resumida.

II - A fundamentação jurídica;

III - O embasamento legal

IV - A decisão

Art. 217º - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma disposta no artigo 194º desta Lei

Parágrafo Único: - Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização de débito e se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II

Dos Recursos Para a Segunda Instância

Art. 218º - Das decisões finais da Primeira Instância Fiscal Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício para o Prefeito.

Parágrafo Único: - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão por parte dela devolvendo-se ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 219º - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - Das decisões favoráveis ao sujeito passivo que considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias:

II - Das decisões que concluirem pela desclassificação da infração descrita.

III - Das decisões que concluirem da ação fiscal qualquer ' das autuadas.

IV - Das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 200 (duzentos) UFBJ'S

V - Das decisões proferidas em consultas.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor origi

nário seja igual ou inferior à 100 (cem) UMBI'S

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e IV, caberá recurso de ofícios independente do valor de alcançada, quando a decisão da primeira ' instância contrária a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 220º - O Recurso de ofício será interposta no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único: - Enquanto não interposto recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 221º - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo Único: - Ficará prejudicado o recurso voluntário,nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

SEÇÃO III

Da Segunda Instância Fiscal Administrativa.

Art. 222º - Ao Chefe do Executivo compete julgar em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofícios interpostos relativamente às decisões prolatadas.

Art. 223º - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma do artigo 194 desta Lei.

TÍTULO II

Da Fiscalização

Art. 224º - A Fiscalização dos tributos compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas fisicais ou jurídicas, que ' estiverem sujeito ao cumprimento da legislação tributária Municipal.

Art. 225º - Sem prejuízo da escrita aplicação da Lei e do desempenho de sua atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos tem o dever de mediante solicitação assistir aos esclarecimentos e orientando-se sobre a correta aplicação. da legislação tributária Municipal.

Parágrafo Único: - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do fisco, é facultado reclamar a Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 226º - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções será permitido o livre acesso no estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

Parágrafo 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo, importa em desacato à autoridade e embaraço à ação fiscal sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá solicitar diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer auxílio das autoridades policiais.

Art. 227º - O estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, da obrigação tributária relativo a Imposto Sobre Serviço-ISS e as Taxas, deverá ser fiscalizadas ao menos uma vez por ano.

Art. 228º - A Secretaria de Finanças poderá realizar anualmente por período de 30(trinta) dias orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavradura de procedimentos de ofícios nesse período.

Parágrafo 1º - Verificada qualquer infração será intimado o contribuinte a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não regularizado o débito no prazo de que o paragrafo anterior, será o contribuinte autuado.

Parágrafo 3º - No período de que trata o "caput" deste artigo, os contribuintes e, débitos para a Fazenda Municipais poderão efetuar o recolhimento integral de uma só vez do crédito tributário independentemente de multa e juros de mora.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo, não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte com situação cadastral irregular.

TÍTULO III

Do Parcelamento de Débitos

Art. 229º - O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais qualquer que seja a fase de cobranças, poderá ser aplicado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, observadas as seguintes condições:

I - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 02 (duas) UFBJ'S;

II - A falta de pagamento no prazo devido 02 (duas)ou mais prestações do débito parcelado, implica, no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento do direito às reduções da multa, dispensa de juros e a nova atualização monetária do débito.

III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interesse reconhece a certeza e a liquidez do débito fiscal.

Art. 230º - As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 231º - Enquanto não pagar o débito, ainda que em fase de julgamento administrativo ou judiciário, será este corrigido monetariamente até à liquidação final.

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 232º - Fica o Prefeito autorizado a cancelar administrativamente os débitos:

I - Prescritos

II - De contribuintes que hajam falecido, deixando bens que por forma da Lei, sejam insustintiveis de execução.

III - Que por ínfimo valor, tornem a cobrença ou execução notoriamente antieconômica;

IV - De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de [illegible].

Art. 233º - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

Parágrafo 1º - A inobservância ao disposto neste artigo, sujeita o infrator, sem prejuízos das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Parágrafo 2º - Se a infração decorrer da ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 234º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 235º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviço- ISS e Taxas de Licença, às micro-empresas de prestação de serviços que vierem a ser organizadas em decorrência das ações desenvolvidas pela Prefeitura conforme dispuser o regulamento e legislação vigente.

Art. 236º - Serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00(hum cruzeiro) na fixação da base de cálculo dos impostos.

Art. 237º - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedada em relação aos órgãos da Administração, direta ou indireta:

I - Receber quantias ou critérios de qualquer natureza;
II - Participar de licitações;
III - Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação Tributária do Município.

Art. 238º - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Gabinete do Prefeito

Art. 239º - Continuam em vigor, até a data que for baixado o competente Decreto Regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.

Art. 240º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação, no tocante a instituição de tributos, se fará a partir de 1º de janeiro de 1.993.

Art. 241º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente as que disciplinem matéria tributária com vigência anterior a este Código.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim, em 06 de janeiro de 1.993.

VALDECI RODRIGUES TORRES
PREFEITO

ANEXO I

LISTAS DE SERVIÇOS

Serviços de:

01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso de recuperação' e congêneres.

03 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópeticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1, 2 e 3 desta linha, prestados através de planos de medicina de grupo.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que esteja incluída no ítem 5 desta linha e que cumpra através de serviços prestados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - Vetado.

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpesa e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpesa, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratizaçãoe congêneres.

17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência Técnica

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros' ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria. processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informaçõcs, colete e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada, oi subempreitada, de construção civil, de obras hifraílicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador' de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagens, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise e de faturação factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45,46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da Propriedade Industrial.

53 - Agentes da Propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

57 - Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas.

a) - Cinema, Táxi dacing e congêneres;

b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - Exposições com cobranças de ingressos;

d) - Bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio.

e) - Jogos eletrônicos;

f) - Competições desportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos' à transmissão pelo rádio ou televisão.

g) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo , para vias públicas ou ambientais fechadas (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mexagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação e ampliação cópia , reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário' final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamento(exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito' ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de quaisquer objeto(exceto o fornecimento de ' peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tiginento, galvanoplástia, abodização e corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentações e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final. (exceto aviamento).

82 - Tinturaria e lavratura.

83 - Taxidermia

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização do porto ou aeroporto; atracação, capotaria; armazenagem interna, externa e especial; ' suprimento de água, serviço a acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Dentistas.

90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

91 - Economista.

92 - Psicólogos.

93 - Assistência (diz Assistente Social).

94 - Relações Públicas.

95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecidos de posição ' de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ' ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por ' instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento' de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento; extrato de conta ; emissão de carnês (neste ítem não está abrangindo o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegrama , telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviço).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos ítens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da união ou dos Estados.

ANEXO II

TAXAS

TABELA Nº 01

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU A SUA RENOVAÇÃO ANUAL

01 - Banco, investimento, financiamento, incorporação de imóveis supermercados, boites, concessionárias, serviços, construção civil e hidrelétrica UFBJ.....120,0

02 - Indústria e comércio atacadista..... 80,0

03 - Profissional de nível universitário..... 8,0

04 - Profissional de nível não universitário..... 4,0

05 - Demais atividades não especificadas nos ítens anteriores..... 60,0

TABELA 02

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

01 - PRORROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO: 69.....UFBJ

a) - por dia.....0,4

b) - por mês.....2,5

c) - por semana.....5,0

d) - por ano..... 8,0

TABELA 03

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Gabinete de Prefeito UFBJ

01 - Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distinto, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por ano ou fração 4,0

02 - Publicidade na parte externa de veículos, por unidade e por ano ou fração:

2.1 - Veículos automotores 6,0

2.2 - Veículos de tração manual 3,0

03 - Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia 0,5

04 - Publicidade em prospecto, por espécie distruitiva e por dia... 1,0

05 - Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública, por ano ou fração... 1,0

06 - Publicidade através de " outoor " por exemplo e por mês ou fração. 1,0

07 - Publicidade através de auto-falante sem prédios, por mês ou fração e por veículo.....10,0

TABELA 04

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº UFBJ

01 - Construção ou reconstrução em concreto ou alvenaria

a) até 70 m^2.....10,0

b) acima de 70 m^2 p/m^2..... 0,5

02 - Construção ou reconstrução em alvenaria, com padrão baixo ou popular, destinada para uso residencial:

a) até 70 m^2..... 6,0

b) acima de 70 m^2, p/m^2..... 0,2

03 - Construção ou reconstrução em taipa, adobe ou madeira 0,1

UFBJ

04 - Demolição..... 5,0

05 - Construção ou reconstrução de muro p/ metro linear:.

a) até 50m..... 0,3

b) acima de 50m..... 0,5

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEL OU IMÓVEL A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS e LOGRADOUROS PÚBLICOS

01 - Espaço ocupado por balções, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por metro quadrado ou fração e por:

a) ao dia..... 0,2

b) mês..... 1,0

c) semestre..... 5,0

d) ano..... 10,0

02 - Espaços ocupados por circos, parques de diversões e congêneres:

a) ao dia..... 1,0

b) por mês..... 20,0

TABELA 06

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.

UFBJ

01 - Comércio ou atividade eventual, por ano ou fração:

a) Mensal..... 5,0

02 - Comércio ou atividade ambulante, por ano ou fração:

a) Mensal..... 2,0

TABELA 07

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS

01 - Instalação de máquinas em geral..... 10,0

02 - Instalação de motores:..

a) até 05 HP..... 1,0

b) de 05 a 10 HP..... 2,0

c) de 10 a 50 HP..... 5,0

d) acima de 50 HP..... 10,0

03 - Instalações de guindastres 10,0
04 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras 10,0
05 - Outras não especificada 10,0

TABELA 08

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº

01 - Requerimentos e papeis entrados na Prefeitura 2,0
02 - Expedição de traslados, certificados por unidade 4,5
03 - Emissão de Guias Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, por unidade 2,0
04 - Lavradura de Termos, Contratos e registros de qualquer natureza por página 2,0
05 - Visto de abertura e encerramento em livros fiscais ou outros documentos 2,0
06 - Autorização de empressão de Notas Fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas 2,0
07 - Autorização de ligação de pena d'água 2,5
08 - Fornecimento de fotocópia, segunda via ou similar 2,0
09 - Inscrição em Concurso Públicos:
a) de nível universitário 15,0
b) de nível não universitário 10,0

10 - Aprovação de Loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento:
a) Loteamento:
I - por lote com até 1000m^2 de área 2,0
II - por lote com mais de 1000m^2 de área 3,0
b) Arruamento:
por hectare ou fração 3,0
c) Desmembramento ou remembramento:
I - terreno lotendo, p/lote 3,0

II - terreno não loteado:

. até 10 ha., p/ha..... 5,0

. acima de 10 ha., p/ha 10,0

11 - Vistoria de Edificação:

I - Em imóvel de valor venal abaixo de 1.500 U.F.B.J's.....10,0

II - Em imóvel de valor venal acima de 1.500 U.F.B.J's.....20,0

III - Terreno não loteado:

12 - Numeração de prédio 2,0

13 - Averbação de imóveis 2,0

14 - Expedição de"habite-se "e" aceita-se" p/m^2..... 0,5

15 - Reposição de calçamento convencional p/m^2ou fração 2,5

16 - Reposição de asfalto 6,0

17 - Apreensão de bens móveis, animais ou mercadorias 4,0

18 - Abate de Animais:

a) Bovinos ou Equinos 4,0

b) Suíno 2,0

c) Caprino ou ovino 1,5

d) fressura 0,5

19 - Depósito em curral do Município por animal e por dia:

a) Bovino ou Equino 1,0

b) Suíno, Caprino ou Ovino 0,5

20 - Taxa de ocupação de mercado Público por semana:

a) até 6,00 m^2..... 2,0

b) de 6,01 a 9,00 m^2..... 2,5

c) acima de 9,00 m^2..... 3,0

21 - Sepultamento em cova rasa 6,0

22 - Sepultamento em gaveta 5,0

23 - Exumação de cadáveres, ocupação anual de ossuário, túmulo ou sepultura e outros serviços 5,0

24 - Arrendamento de terreno para sepultura por dois(02)anos..... 10,0

25 - Arrendamento de gaveta para sepultamento por dois(02)anos 15,0

26 - Concessão perpétua de terreno para sepultamento.....100,0

27 - Concessão perpétua de gavetas para sepultamento..... 70,0

VALDECI RODRIGUES TORRES
PREFEITO